



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31063 - DF (2025/0060153-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LECI DA SILVA LOPES
AGRAVANTE : CARLOS RAMOS
ADVOGADO : LEANDRO PORTUGAL JAEGGER - RJ150821
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DESCABIMENTO.

1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos.

2. Os impetrantes reiteram mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo interno manejado nos autos de outro mandado de segurança que foi indeferido liminarmente por não se observar flagrante ilegalidade da decisão que, após a negativa de seguimento do recurso extraordinário, determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos para a instância de origem.

3. A pretensão veiculada é manifestamente descabida, seja porque é possível a obtenção do pleiteado efeito suspensivo no âmbito do próprio recurso de agravo interno manejado no anterior mandado de segurança, seja porque não há nenhuma ilegalidade na decisão que indeferiu a ação mandamental, pois a certificação do trânsito em julgado do AREsp n. 2.245.193/RJ observou a norma processual aplicável ao caso, haja vista o descabimento de novo recurso extraordinário contra a negativa de seguimento do recurso com base na incidência do Tema n. 181 do STF.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça,

em Sessão Virtual de 17/09/2025 a 23/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 29 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31063 - DF (2025/0060153-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : LECI DA SILVA LOPES
AGRAVANTE : CARLOS RAMOS
ADVOGADO : LEANDRO PORTUGAL JAEGGER - RJ150821
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DESCABIMENTO.

1. É inadmissível a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso dos autos.

2. Os impetrantes reiteram mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo interno manejado nos autos de outro mandado de segurança que foi indeferido liminarmente por não se observar flagrante ilegalidade da decisão que, após a negativa de seguimento do recurso extraordinário, determinou a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos para a instância de origem.

3. A pretensão veiculada é manifestamente descabida, seja porque é possível a obtenção do pleiteado efeito suspensivo no âmbito do próprio recurso de agravo interno manejado no anterior mandado de segurança, seja porque não há nenhuma ilegalidade na decisão que indeferiu a ação mandamental, pois a certificação do trânsito em julgado do AREsp n. 2.245.193/RJ observou a norma processual aplicável ao caso, haja vista o descabimento de novo recurso extraordinário contra a negativa de seguimento do recurso com base na incidência do Tema n. 181 do STF.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por LECI DA SILVA LOPES e CARLOS RAMOS contra decisão que indeferiu liminarmente o mandado de segurança impetrado contra ato jurisdicional proferido por Ministro integrante desta Corte Superior.

Os agravantes alegam que a presente ação mandamental destina-se a obter efeito suspensivo a agravo interno que foi manejado nos autos de outro mandado de segurança, uma vez que o referido recurso não tem o condão de suspender *ex lege* a decisão ora impugnada.

Sustentam, ainda, a ilegalidade da decisão que indeferiu liminarmente o MS n. 30.842/DF, pois estaria demonstrada a teratologia do ato que determinou a certificação do trânsito em julgado do AREsp n. 2.245.193/RJ.

Defendem que não seria possível considerar o prazo de 5 dias para o trânsito em julgado da decisão que confirmou a negativa de seguimento ao recurso extraordinário, uma vez que (fl. 56):

[...] caberia em 15 dias mandado de segurança para o Pleno do STJ, Reclamação constitucional para o STF e Medida Cautelar para o STF, artigo 1.029 § 5º inciso III do CPC.

Requerem o provimento do agravo para que seja atribuído efeito suspensivo ao MS n. 30.842/DF, determinando-se, por conseguinte, a suspensão do processo na instância de origem, obstando-se, portanto, o cumprimento de sentença.

É o relatório.

VOTO

É uníssono o entendimento de que é inadmissível a impetração do mandado de segurança contra ato jurisdicional, salvo em caso de teratologia ou flagrante ilegalidade (cfr. AgRg no MS n. 23.509/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 20/2/2018; AgInt no MS n. 22.882/DF, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 14/9/2017).

No caso em análise, a parte impetrante não demonstrou a teratologia no provimento jurisdicional combatido, oriundo do Ministro relator do MS n. 30.842/DF.

A autoridade impetrada indeferiu liminarmente a anterior ação mandamental com base na argumentação a seguir sintetizada (fl. 41):

O direito líquido e certo alegado pelo impetrante consistiria no prazo de 15 dias para a interposição de recurso extraordinário. O trânsito em julgado, contudo, foi certificado após o transcurso de 5 dias, prazo para a oposição de embargos de declaração. Não foram juntadas as peças do AREsp n. 2.245.193, contudo, consultando o processo, vê-se que o trânsito em julgado foi certificado após os embargos de declaração no agravo interno contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. A negativa de seguimento recebeu a seguinte ementa (fl. 688):
[...]

Dessa forma, não se vislumbra o direito líquido e certo arguido, uma vez que a incidência do tema de repercussão geral n. 181 do STF obsta o seguimento do recurso extraordinário, de forma que é incabível a interposição de outro recurso extraordinário.

Como se observa, não há nenhuma ilegalidade ou teratologia no ato judicial impugnado, pois fundamentou de modo adequado o descabimento do mandado de segurança anteriormente impetrado, destacando o acerto da decisão que determinou a certificação do trânsito em julgado do AREsp n. 2.245.193/RJ.

Com efeito, confirmada pelo órgão especial desta Corte Superior a negativa de seguimento do recurso extraordinário, em razão da incidência do Tema n. 181 do STF, a data do trânsito em julgado ocorre após o transcurso do prazo para eventual oposição de embargos declaratórios, único recurso cabível naquela situação, uma vez que não se admite a interposição de novo recurso extraordinário contra a decisão que nega seguimento ao recurso.

Saliente-se que os instrumentos processuais apontados nas razões do agravo interno – mandado de segurança, reclamação constitucional, medida cautelar – não se qualificam como recursos, diante do princípio da taxatividade recursal, sendo elementar no direito processual que o trânsito em julgado ocorre após a fluência do prazo do recurso, em tese, cabível para impugnar a decisão judicial.

Destaque-se, ainda, que não há sequer interesse de agir para a presente impetração, uma vez que, teoricamente, seria possível pleitear-se a obtenção do suscitado efeito suspensivo no âmbito do próprio agravo interno manejado nos autos do mandado de segurança anteriormente impetrado.

Assim, seja porque o efeito suspensivo pleiteado pode ser obtido no próprio agravo interno interposto no mandado de segurança anterior, seja porque não há nenhuma ilegalidade na decisão que indeferiu a ação mandamental – uma vez que a certificação do trânsito em julgado do AREsp n. 2.245.193/RJ observou a norma processual aplicável, considerando a

inadmissibilidade de novo recurso extraordinário contra a negativa de seguimento fundada na aplicação do Tema n. 181 do STF –, não se identifica fundamento para a reforma da decisão questionada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt no MS 31.063 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0060153-2

Número de Origem:

00237990820168190002 237990820168190002

Sessão Virtual de 17/09/2025 a 23/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LECI DA SILVA LOPES

IMPETRANTE : CARLOS RAMOS

ADVOGADO : LEANDRO PORTUGAL JAEGGER - RJ150821

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LECI DA SILVA LOPES

AGRAVANTE : CARLOS RAMOS

ADVOGADO : LEANDRO PORTUGAL JAEGGER - RJ150821

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2025 a 23/09/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 23 de setembro de 2025